

abatão doze por cento dos sobreditos Direitos grandes, e além delles o Consulado de sahida; como tambem serão isentas de todos os Direitos, que se achem estabelecidos nos pórtos do Brazil.

Quanto ás Fazendas que vierem dos outros pórtos da Costa de Malabar, que não seja o porto de Goa, as que se venderem para dentro do Reino, paguem os Direitos por inteiro; ás que se exportarem para Paizes Estrangeiros, se lhes abatão dez por cento dos sobreditos Direitos grandes, pagando os mais, e o Consulado de sahida; e ás que se exportarem em navios Portuguezes para os pórtos do Brazil, e Costa de Africa, se lhes abatão doze por cento dos ditos Direitos grandes, pagando os mais, e o Consulado de sahida; nos pórtos do Brazil porém serão isentas de todos os Direitos, que se achem estabelecidos nos mencionados pórtos. O que tudo se executará por tempo de dez annos, em quanto Eu não der novas providencias, que a experiencia mostrar serem mais uteis, e vantajosas aos Meus Vassallos.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Vice-Rei, e Capitão General do Estado do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes do mesmo Estado, e do da India; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes, e Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertença, o cumprão, e guardem, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, ou Estilos em contrario. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registar nos Livros a que tocar: E se guardará o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em o Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 27 de Maio de 1789. (1) = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Regist. na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis, a fol. 138., e impr. na Impressão Régia.



QUERENDO occorrer aos inconvenientes, e dúvidas, que podem lembrar na execução, e pratica do Decreto de 11 de Maio proximo passado: Sou Servida Ordenar, que o Examinador, qualquer que elle seja, tenha assento na fim da Meza ao lado do Bacharel, que ha de examinar; que sendo o Examinador Desembargador da Casa da Supplicação ordinario, ou honorario seja só Juiz, e vote como se pratica nos Exames Vagos; e não tendo esta graduação, que informe, sem votar, sobre a capacidade do Examinado; e que sendo o Examinador Aggravista, não seja nomeado para Exame, que haja de fazer-se em dia de Aggravos. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Lisboa em 4 de Junho de 1789. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Nos Manuscritos de M. Antonio da Fonseca.

(1) Vid. o Avará de 17 de Agosto de 1795, e o de 25 de Novembro de 1800.